



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT

ESTADO DE MATO GROSSO



## PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

### Projeto de Lei Ordinária: **207/2021**

EMENTA:...	DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  Câmara Mun. Tangará da Serra RECEBI EM 18/12/21 às 16:00hs ASS. <i>Jacine</i>
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

## AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2021.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Ofício n.º 660/GPI/2021

Em, 17 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência Senhor  
Vereador **Fábio de Brito**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**Tangará da Serra-MT**

Assunto: **Solicita convocação de Sessão Extraordinária.**

**Senhor Presidente,**

Com nossos cumprimentos venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2021 que **DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS**, bem como solicitar a realização de Sessão Extraordinária em Regime de Urgência Especial para apreciação do referido Projeto de Lei.

Justificamos a necessidade de referida apreciação, diante da Resolução de Consulta dos Processos nº 59.870-4/2021 e nº 71.155-1/2021 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na data de 15/12/2021 referente a aplicação do Recurso do FUNDEB (70%).

Contamos com o apoio costumeiro dessa laboriosa Câmara Municipal e subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

  
**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal





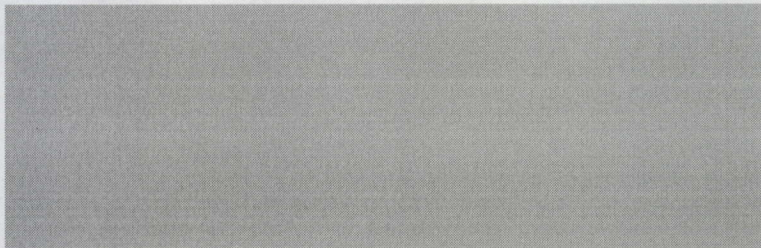
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2021.**

Tangará da Serra, 17 de Dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **FÁBIO BRITO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**



**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto tem por objetivo assegurar a aplicação do inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que trata dos gastos com a educação básica de forma condigna, respeitando a proporção não inferior a 70% dos gastos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação.

Por outro norte no dia 15/12/2021, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, através do voto nos processos n.ºs 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021 editou um voto normativo, que culminou na resolução de consulta 18/2021, que normatizou os gastos do Fundeb dirimindo conflitos legais, diante da LC 173/2020, levando-se em consideração a supremacia da Constituição Federal.

A resolução de consulta n.º 18/2021, de caráter normativo dá suporte jurídico ao projeto de lei em apreço, que gera um reajuste salarial dos profissionais da educação básica, sem malferir a legislação infraconstitucional.

O reajuste previsto no projeto, tem suporte jurídico nos itens 01, 02, 03, e destacadamente no item 04, que autoriza expressamente o reajuste de remuneração, senão vejamos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**“3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21”.**

Portanto, está superada qualquer alegação de violação da LC 173/2020, pois o projeto contempla a Constituição Federal, sob pena de responsabilização, conforme item 09 da resolução em apreço.


É oportuno realçar, que superadas as questões legais, é interesse do município fomentar a economia local, com o uso racional, adequado e responsável do dinheiro público que advém do povo, logo emerge a necessidade de atender o texto constitucional, com um reajuste real para a categoria dos profissionais da educação básica.

Assim, considerando que a espécie normativa está correta, bem como justifica-se a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, devido o termino do ano civil e financeiro, fechamento da folha de pagamento, sendo necessário o empenho e liquidação orçamentária nesse exercício, portanto, o reajuste é retroativo ao dia 01/12/2021, assim, a votação em discussão única, em sessão extraordinária escora-se ainda na possibilidade jurídica regimentada por essa Casa nos casos de Recesso, pois o recurso é desse exercício, logo eventual votação após o recesso, leva a perda superveniente do objeto do projeto, portanto, a eficácia e execução demanda votação nesse ano legislativo.

Oportuno, realçar que o projeto tem escoramento na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas dão guarida a pretensão em apreço.

Por derradeiro, **RESTA CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, para apreciação e deliberação do projeto em apreço.**

Respeitosamente,

  
**Vander Alberto Masson**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 207, DE 17 DE DEZEMBRO DE  
2021.**

**DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFESSORES  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o reajuste de 4,0% (quatro inteiros por cento), retroativos ao dia 01/12/2021, exclusivamente aos professores da educação básica em efetivo exercício.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão dotações específicas do orçamento municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos, nos termos do artigo 1º da presente lei.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezessete dias** do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**Vander Alberto Masson  
Prefeito Municipal**



Processos nºs  
Interessadas

Assunto  
Relator

Sessão de Julgamento

59.870-4/2021 e 71.554-1/2021 - apenso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ  
Consulta  
Conselheiro VALTER ALBANO  
14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO  
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. 7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021 - apenso.





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres da Segecex e do Ministério Público de Contas nº 5.906/2021, **responder** aos consulentes que: **1)** as vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica; **2)** é possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico; **3)** as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21; **4)** a concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008; **5)** é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República; **6)** para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha; **7)** diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos; **8)** o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO  
Telefones: (65) 3513-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB; e, 9) o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas





PROCESSO	: 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021
ASSUNTO	: CONSULTAS
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE PREFEITURA DE NOVA NAZARÉ
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

#### VOTO

8. Depois das edições da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar 101/2000, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e da Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, inúmeras dúvidas surgiram com relação ao cumprimento das regras pertinentes ao Fundeb.
9. Especificamente para solução destas consultas, necessário verificar a possibilidade de aumento de despesas remuneratórias com **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, inclusive por meio de abono salarial (ou 14º salário), para cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e do art. 26, caput, da Lei 14.113/2020, frente às proibições estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020.
10. O dispositivo constitucional dispõe que não menos que 70% dos recursos devem ser aplicados na valorização dos profissionais da educação básica, nos seguintes termos:

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: ..

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo** referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de





11. De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 14.113/2020, são considerados profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

**I - remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

**II - profissionais da educação básica:** aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935<sup>1</sup>, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

**III - efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

12. É importante ressaltar que a lei anterior do Fundeb referia-se a "*Profissionais do Magistério*". Com a mudança da terminologia para "*Profissionais da Educação Básica*", houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb.

13. De acordo com o art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), são profissionais da educação básica:

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

<sup>1</sup> Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e





I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

14. Chamo a atenção para o disposto no inciso III do artigo acima, que exige, no mínimo, a escolaridade de nível técnico para os trabalhadores em educação, que agora passam a englobar o rol de profissionais com direito a ter uma complementação do fundo.
15. Nesse contexto e de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos<sup>2</sup> elaborado pelo Ministério da Educação, serão abrangidos pelos recursos do Fundeb, os técnicos em alimentação escolar, em arquivo, em biblioteconomia, em brinquedoteca, em desenvolvimento comunitário, em infraestrutura escolar, em laboratório de ciências da natureza, em multimeios didáticos, em secretaria escolar, entre tantos outros.
16. O FNDE, diante das profundas alterações na lei do Fundo, reviu seu posicionamento e aplicou interpretação extensiva ao art. 26 da Lei 14.113/2020 c/c o art. 61 da Lei 9.394/1996, e concluiu que **não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública, mas também todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc), lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei 13.935/2019**<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoec-e->





17. Por essa lógica, os profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% dos recursos do Fundeb, bastando que no caso concreto, seja atestado que o profissional possui ao menos uma das formações exigidas por lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei 13.935/2019).
18. Com o alcance ampliado para todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, o administrador público terá uma margem favorável maior de gastos para efeito de cumprimento da aplicação mínima de 70% Fundeb com pagamento remuneratório e valorização desses profissionais.
19. A Lei Complementar 173/2020 trata da ajuda financeira a Estados, Municípios e ao Distrito Federal para o combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus, e estabelece em seu art. 8º, vedações a serem observadas no período de ocorrência de calamidade pública:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101<sup>4</sup>, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

<sup>4</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas





VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

20. Antes de analisar as vedações da LC 173/2020 frente a determinação constitucional contida no inciso IX, do art. 212-A, por oportuno, é importante ressaltar que num sistema jurídico dotado de **supremacia constitucional**, como o sistema brasileiro, os preceitos ou normas que integram a Constituição, em razão de suas características e objetivos, acham-se num grau hierárquico supremo diante de todas as demais normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico.
21. Estas (normas jurídicas infraconstitucionais) devem se adequar aos parâmetros constitucionais, sob pena de resultarem inconstitucionais e não poderem pertencer ao ordenamento jurídico vigente.
22. Estando a Constituição no vértice do sistema jurídico, qualquer conflito ou antinomia que agrida o postulado da primazia da Carta Magna viola, pelo menos, o princípio essencial da Supremacia da Constituição, comprometendo assim a harmonia do ordenamento.
23. A compreensão da Constituição como lei fundamental implica, além do reconhecimento da sua supremacia na ordem jurídica, na existência de mecanismos suficientes para garanti-la juridicamente contra violações de seus preceitos.
24. Adianto que vou apresentar meu voto em ambas as consultas, com a perfeita compreensão e fundamentos no sentido de que a Constituição é a mais alta expressão jurídica da soberania popular e nacional e o instrumento seguro para a manutenção do Estado de Direito, que não pode ser desprezada e ou ignorada, em absoluto, por normas infraconstitucionais.
25. Retomando a análise da LC 173/2020 diante do disposto no art. 212-A, da CR, observo que a SEGECEX delimitou as possíveis formas de "incremento das despesas com





*profissionais da educação básica*", nos termos questionados, propondo as seguintes espécies do gênero "alteração remuneratória": a) progressões e promoções funcionais; b) concessão de RGA; c) reajuste para atendimento ao piso salarial profissional nacional; d) reajustes inovadores para a categoria que ultrapassem o piso nacional; e, e) concessão de abonos (14º salário) devido a sobras em relação ao total de 70% Fundeb a ser cumprido.

26. Adoto a mesma delimitação e classificação, substituindo o termo reajustes inovadores, por outros reajustes.
27. Quanto à concessão de **progressão e/ou promoção funcional** aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, este Tribunal decidiu que o art. 8º, incisos I e XI, da LC 173/2020 não veda tal possibilidade, desde que prevista em lei anterior ao estado de calamidade pública:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 1/2021 – TP

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (LC) 173, DE 28/05/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º, INCISOS I E IX. PROIBIÇÃO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. 1) O artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar n.º 173/2020, não veda a concessão de progressão e/ou promoção funcional prevista em lei anterior ao estado de calamidade pública aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo em carreira, desde que não sejam alcançadas pelas proibições dos demais incisos do mesmo dispositivo, em cumprimento ao princípio da legalidade. 2) Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar n.º 173/2020, nos entes federados afetados pela calamidade pública, não serão admitidas alterações na estrutura de carreira e, assim, no sistema de progressões e promoções funcionais que importem em aumento de despesa, no período preestabelecido.

28. Na mesma linha de orientação, é a Nota Técnica SEI 20581/2020/ME do Ministério da Economia:

... 17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal





29. Assim, a concessão de progressão funcional não encontra vedação na LC 173/2020, por ser uma forma de desenvolvimento na carreira, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem transcurso de tempo, processo de avaliação de desempenho e títulos acadêmicos, amparada em lei anterior ao estado de calamidade pública.
30. Sobre a **concessão de RGA** frente à proibição da LC 173/2020 (art. 8º, inciso I), por meio da Resolução de Consulta 3/2021-TP este Tribunal deliberou que é possível a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, com base em lei autorizadora específica anterior ao início da vigência da norma federal que declarou a calamidade pública, e ou com base em sentença judicial transitada em julgado:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2021 – TP**

**PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 (ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** 1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. 2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

31. Entretanto, além de não estar prevista a vedação específica na LC 173/2020 para concessão de RGA, por ser essa revisão uma garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88<sup>5</sup>, entendo que o disposto no art. 8º da referida lei complementar não obsta a recomposição da perda inflacionária sofrida pela remuneração dos servidores ou do subsídio dos agentes políticos no período de calamidade pública, independente de lei anterior ou de sentença transitada em julgado.

5 Art. 37... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,





32. Observe-se que esta proposta de resolução de consulta, não revoga as disposições da RC 3/2021, mas as complementa.

33. Ressalto, entretanto, que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Tema 864, que estabelece:

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

34. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.**

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.095.502. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 16/12/20).

35. Em relação à possibilidade de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, este Tribunal de Contas também já se posicionou no sentido de que a Administração Pública deve observar, anualmente, o piso salarial profissional nacional (Resolução de Consulta 11/2013), enquadrando-se tal situação, na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se,





**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. NECESSIDADE DE REAJUSTE PARA ADEQUAÇÃO AO PISO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PISO MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE PARCELA DE COMPLEMENTO SALARIAL INDIVIDUAL. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS.** 1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008. 2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso. 3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério. 4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF. 5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais.

**EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. ALCANCE.** 1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. 2) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008. 3) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio





em desvio ilegal de função não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

**EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL.** 1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente. 2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais. 3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008. 4) Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

36. No caso de **reajustes inovadores** para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, conforme já mencionado, entendo que as proibições impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à **determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb** na valorização e remuneração desses profissionais.
37. Neste caso, entendo que **é possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente**, em face da situação excepcional de calamidade pública, **para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição da República**, em razão do princípio da **Supremacia da Constituição**, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.
38. O Tribunal de Contas do Espírito Santo tem o seguinte entendimento:

Consulta 03054/2021-1

**FINANCAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM**





**EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.** 1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. 2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação. 3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23). 4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

39. Destaco, alerta e repito, que é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas **exclusivamente** com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

40. Com relação à possibilidade de **concessão ou majoração de abonos salariais ou 14º salário** aos profissionais da educação básica, de forma a utilizar sobras da fração mínima de recursos do Fundeb, este Tribunal tem prejudgado, formalizados pelas Resoluções de Consulta 25/2008 e 6/2019 – TP, que defendem a concessão dos referidos abonos, nos seguintes termos:

RC 25/2008

Ementa.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONSULTA. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. FUNDEB. PCCS. APLICAÇÃO DO ABONO SALARIAL EM PERÍODO ELEITORAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE É POSSÍVEL ATINGIR O LIMITE DE 60% DO FUNDEB A SER APLICADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, POR MEIO DO ABONO SALARIAL, DESDE QUE SEJA EM CARÁTER PROVISÓRIO E EXCEPCIONAL, APÓS O PERÍODO ELEITORAL.





**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONSULTA. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. FUNDEB 60%. CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL. LRF. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE. 1) É possível a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica, com recursos provenientes da parcela de 60% do Fundeb, cabendo ao ente definir o montante e a modalidade, mesmo quando o ente houver ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, em razão das ressalvas contidas no art. 22, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Se em razão do abono salarial concedido o ente ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, o gestor deverá observar o comando do art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal para eliminar o percentual excedente. 3) Para a concessão do abono salarial, de caráter precário e que não gera vínculo para outros exercícios, devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e, b) existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. 4) O pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB. A sua utilização frequente pressupõe um planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério e a necessidade de uma revisão ou reformulação do plano de cargos e salários da categoria.

41. De acordo com o FNDE, em se tratando do novo Fundeb, nem a EC 108/2020, nem a Lei 14.113/20, fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Apesar disso e alterando entendimento anterior, o FNDE tem orientado no sentido de que, com a entrada em vigor da nova lei do Fundeb seria necessário reavaliar a questão em face da principal finalidade do Fundo, que é a efetiva valorização dos profissionais da educação, e da ausência de previsão legal a justificar tal medida.

"...tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%".

42. É lamentável que as orientações emitidas pelo FNDE, que criam subterfúgios para a correta execução de um dispositivo constitucional que se pauta na valorização dos profissionais da educação.

43. Ademais, o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver





44. A Lei 14.113/2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição da República.
45. Assim, diante do aparente conflito entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Lei 14.113/2020 e artigo 8º da Lei Complementar 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição.
46. Por isso, entendo que, para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com as sobras dos recursos, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb. Todavia, o pagamento do abono, deve ter caráter provisório e excepcional, e necessita de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.
47. Em recente deliberação, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, manifestou-se sobre o assunto, nos seguintes termos:

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100950-7**

**EMENTA CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.** 1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.





4. Caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

48. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em duas ocasiões também tratou do assunto, e foi um pouco além dos questionamentos ora analisados:

Consulta 1102367

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

Consulta 1098573

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020.

1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se





4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

5. Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis.

49. A título de informação, ressalto que no Supremo Tribunal Federal tramitam Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's)6 ainda pendentes de julgamento, onde é requerido, no mérito, que a Suprema Corte fixe interpretação no sentido de afastar a eficácia e aplicabilidade do art. 8º, incisos I a V, da Lei Complementar 173/2020, para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em cumprimento ao disposto no art. 212-A da CF/1988, e permitir a adoção de quaisquer medidas previstas no referido art. 8º, exclusivamente para esse grupo de profissionais.
50. As ações já foram incluídas no sistema de julgamento virtual em 17 de setembro de 2021, e o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, votou no sentido da improcedência das ações para declarar a constitucionalidade do art. 8º, da LC 173/2020. No mesmo dia 17, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vista do processo, e em 22/10/2021, o processo foi retirado de pauta, portanto, ainda pendente de julgamento.
51. O que deve ser decidido nessas ADPF's, em síntese, é se governadores e prefeitos poderão ou não conceder abonos, realizar contratações e criar despesa obrigatória de caráter continuado com vistas ao cumprimento dos 70% do Fundeb.
52. Diante da celeuma e considerando não haver deliberação definitiva do STF sobre essa possibilidade, foi que a SEGECEX sugeriu o reexame das teses aprovadas nas Resoluções de Consulta 25/2008 e 6/2019-TP.
53. No entanto, entendo desnecessário tal reexame, tendo em vista que acaso nova deliberação seja exarada sobre o assunto, que contrarie as disposições das resoluções de consultas anteriores, estas serão tacitamente revogadas pela nova e mais recente normativa.





54. Desta forma, sem uma decisão definitiva do STF, abre-se possibilidade para que os Tribunais de Contas, dentro de suas competências, possam responder sobre o ponto controvertido.
55. Assim, feitas essas considerações, estou convicto que **as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de 70% do Fundeb** na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
56. Por fim, é recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, sendo imprescindível, repito, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas **exclusivamente** com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
57. Ressalte-se que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

#### DISPOSITIVO

58. Diante do exposto, acolho parcialmente os pareceres da SEGECEX e do Ministério Público de Contas, e apresento nova ementa de resolução de consulta, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA \_\_\_/2021. EDUCAÇÃO.  
REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA FM EFETIVO





XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

2. É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.

3. As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

4. A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.

5. É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

6. Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar





dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.

7. Diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

8. O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9. O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator